



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados - OGM ou seus derivados.

Autor: Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Carlos Henrique Gaguim, introduz dois parágrafos ao art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005 – Lei de Biossegurança – para determinar que rótulos de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGMs tenham imagens que mostrem os possíveis riscos resultantes da ingestão de tais alimentos. Segundo a proposição, as imagens devem constar dos rótulos, independentemente da concentração final de OGM nos produtos.

Em sua justificção, o nobre autor defende o direito do cidadão ao acesso a informações claras sobre os produtos que consome, o que, segundo ele, será assegurado pela aprovaço da medida preconizada pelo projeto.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela presente Comissão.



Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira Comissão, o relator Deputado Ivan Valente apresentou seu parecer favorável em 10/11/2016 e, em 05/04/2017, foi concedida vista conjunta aos Deputados Celso Russomanno, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho. Este último, em 11/04/2017, apresentou Voto em Separado ao PL 4.908, de 2016. Em 13/06/2017, foi aprovado o parecer do relator contra os votos dos deputados que haviam solicitado vista.

Foi apresentado, em 20/06/2017, requerimento pelo deputado Dilceu Sperafico (PP-PR), solicitando a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural entre aquelas a avaliarem a matéria. Em 03/07/2017, a Mesa indeferiu o requerimento.

Na presente Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, o nobre Deputado Vitor Lippi apresentou parecer pela rejeição da proposição.

É o relatório.

II - VOTO

A questão da rotulagem de produtos que sejam ou contenham ingredientes transgênicos é polêmica, em todo o mundo. No Brasil não é diferente, como evidenciado pelos pareceres opostos ao Projeto de Lei nº 4.908, de 2016. Mesmo sem ter feito pesquisa que possa comprovar o meu sentimento, acredito que este Projeto é um dos campeões, nesta Casa, em termos do número de pareceres opostos e mais votos em separado, recebidos.

Interessante que, nesse conjunto de posicionamentos oponentes, há ampla concordância sobre diversos pontos, a começar pelo direito do consumidor em ser informado sobre a composição dos alimentos que adquire, assim como pela necessidade de se explicitar no rótulo da embalagem quando o produto contiver OGM.

Todos os nobres deputados que se manifestaram em pareceres ou votos em separado opinaram favoravelmente à inclusão, no rótulo, da informação de que o produto contém OGM. Ademais, essa obrigação já consta do ordenamento jurídico pátrio, e já houve processos judiciais tornando ainda mais clara tal obrigação. A divergência está em detalhes, a confirmar a importância dos detalhes na definição da natureza do objeto.



O Projeto de Lei nº 4.908, de 2016, pretende alterar o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005. Hoje, tal artigo diz que

“Art, 40 Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.”

Caso aprovada a proposição aqui debatida, o caput do art. 40 seria mantido, e a ele serão adicionados dois parágrafos, com o seguinte teor:

“§ 1º O rótulo deverá conter imagem que mostre os possíveis riscos da ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados.

§ 2º O disposto no caput independe da concentração final de OGM no produto. (NR)”

Argumenta no nobre Deputado Vitor Lippi, autor do Parecer mais recente, que propõe a rejeição da proposição na presente Comissão, que já é obrigação legal que o rótulo contenha informações sobre a presença de OGMs. Sem questionar essa obrigação legal, podemos concluir que o nobre Deputado concorda com tal exigência. O Projeto de Lei em tela, de acordo com ele, propõe adicionar imagens para alertar sobre os possíveis riscos à saúde decorrentes do consumo de tais produtos. Afirma o nobre Deputado que não há comprovação científica sobre tais consequências do consumo de OGM, razão pela qual acaba por propor a rejeição do Projeto de Lei nº4.908, de 2016. Antes de assim concluir, no entanto, o hábil Deputado afirma

“ressaltamos a importância da permanência da sinalização e informação nas embalagens de alimentos que contenham produtos geneticamente modificado, conforme já previsto em lei, e que é suficientemente esclarecedor aos consumidores.”

Já o nobre Deputado João Fernando Coutinho, que apresentou na Comissão anterior voto em separado também propondo a rejeição da proposição, argumentou que, embora existam alguns dados controversos,

“os resultados obtidos até o momento não demonstram evidência científica de efeito nocivo ao meio ambiente [...] Do ponto de vista alimentar, o nível de segurança de alimentos geneticamente modificados é muito alto, uma vez que esses alimentos são submetidos a uma bateria de testes [...]. As avaliações de produtos



geneticamente modificados são realizadas por diferentes grupos de pesquisadores, publicadas e submetidas à análise dos pares. O processo é bastante similar ao que ocorre com produtos farmacêuticos. [...] Com base nesses testes e procedimentos, pode-se dizer que o risco que um alimento transgênico oferece pode ser considerado menor que o de outro tipo de alimento liberado para consumo humano que não passou por uma bateria de testes tão rigorosa.”

A afirmação final do parlamentar, sobre os OGMs serem até mesmo mais seguros que “outros tipos de alimentos liberados para consumo humano”, peca pelo excesso, pois não se encontra comentários semelhantes entre as publicações científicas consultadas.

Os principais argumentos dos deputados que optaram por propor a aprovação do Projeto de Lei nº 4.908, de 2016 são, exatamente, no sentido de que ainda há dúvidas sobre os efeitos, no longo prazo, do consumo de produtos OGM. O nobre Deputado Ivan Valente, que relatou a proposição na Comissão de Defesa do Consumidor, fez suas as palavras do Autor e defendeu a necessidade de se observar o princípio da precaução.

De fato, observar o princípio da precaução é cumprir o mandado da Constituição Federal quando, no art. 170, Inciso V, coloca a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica, *“que tem por fim assegurar a todos existência digna...”*

Entendo, também, que inserir nos rótulos de produtos que contenham OGM imagens explicitando “possíveis riscos” da ingestão, representa uma exigência que, além de tudo, é difícil de ser cumprida e teria o efeito de criar preconceitos contra os produtos com OGM e de afastar deles os consumidores. Sem, ressalte-se, qualquer comprovação científica sobre tais riscos “possíveis”. Outra coisa é explicitar riscos “confirmados”, mas estes não estão claros. Parece-me, portanto, que se trata de alertar os consumidores não sobre “possíveis riscos”, mas sobre a própria existência dos OGMs, deixando a cargo do consumidor concluir, e até mesmo incentivando-o a melhor se informar sobre os OGMs. Fica clara, assim, a necessidade de se informar o consumidor, adequadamente, sobre a realidade do produto que está por adquirir e que irá consumir.

Nesse sentido, creio que cabe, sim, alterar o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, embora concorde que inserir imagens alertando sobre possíveis riscos – isso é, sobre riscos não identificados - é inadequado. Parece-me mais adequado que o consumidor seja informado, tão mais detalhadamente quanto possível, sobre os ingredientes presentes no produto, assim como sobre a origem dos mesmos.



Como disse ao iniciar este **Voto**, o debate sobre rotular ou não os produtos que contenham OGMs é controverso e já se repetiu em inúmeros países. Caso a resposta afirmativa à questão seja afirmativa, então há ainda uma pergunta adicional: sobre como rotular? Essa, claramente, a etapa do debate no Brasil. Assim, vale registrar aqui os principais argumentos, tanto favoráveis quanto contrários, para a consideração dos nobres colegas.

Argumentos favoráveis:

- A maioria dos brasileiros desconhece o que é transgênico, e deve ser adequadamente informada sobre esses produtos;
- As pessoas devem poder escolher o tipo de alimento que consomem;
- Os consumidores têm o direito de saber a composição de seus alimentos;
- Os consumidores que quiserem devem poder evitar consumir OGMs;
- Muitos países já estabeleceram regras para tal rotulagem e deixar de fazê-lo, assim como deixar de aprimorar essas regras, é um atraso;
- A melhor identificação da composição desses produtos pode aumentar as possibilidades de o Brasil exportá-los;

Já os argumentos contrários à inserção da informação nos rótulos são, basicamente, os seguintes:

- Existem medidas voluntárias de rotulagem que já informam bastante o consumidor;
- As opções dos consumidores podem ser reduzidas caso os varejistas decidam retirar tais produtos de suas gôndolas, por receio de eventual aversão por parte do consumidor;
- A rotulagem pode transmitir ao consumidor a falsa ideia de risco ao consumir OGMs, apesar de inexistir tal risco;



- Os preços dos alimentos podem ser elevados em decorrência da rotulagem e da eventual necessidade de reformulação de processos, para eliminar os OGMs.

Sinceramente, parece-me que os argumentos favoráveis à rotulagem carregam mais peso e encontram-se em terreno mais firme, e menos hipotético, que os argumentos contrários.

Dessa forma, e numa tentativa tanto de aproximar as opiniões expressas nos divergentes pareceres e votos em separado até aqui exarados, quanto de promover o esclarecimento e o livre arbítrio do consumidor sobre o conteúdo dos produtos que lhe são oferecidos, defendo que a proposição seja aprovada, nos termos do Substitutivo que apresento.

Nele, suprimimos a exigência de que tais informações estejam contidas nos rótulos qualquer que seja a proporção de OGM no produto, mantendo, portanto, a atual regra que exige a menção apenas para produtos com mais de 1% de OGM. Além disso, substituímos a proposta de apor imagens sobre riscos possíveis, pela exigência de que sejam dadas, ao consumidor, maiores informações do que a simples aposição do “T”, cujo significado muitos consumidores desconhecem.

Entendo, e espero que os nobres colegas concordem comigo, que o direito à informação deve ser preservado e aprimorado, no sentido de esclarecer o consumidor para que se possa, assim, fazer prevalecer sua autonomia.

Por fim, cumpre registrar que nos Estados Unidos da América há obrigatoriedade de rotulagem em diversos estados, há anos. No nível Federal a regra é mais recente: foi aprovada em 2016 e entrará em vigor em 2018, após regulamentação.

Naquele País, antes mesmo da aprovação dessa norma algumas das maiores empresas do setor alimentício decidiram inserir a informação sobre a presença de OGMs em seus produtos. Fizeram isso a Campbell Soups – que anunciou, em 07 de janeiro de 2016, seu apoio também à rotulagem mandatória ao nível Federal – a Mars, grande produtora de chocolates, a General Mills, a Kellog e a ConAgra. Todas fizeram isso devido à crescente pressão dos consumidores, ao fato de o Congresso não ter até então resolvido a questão e, fundamentalmente, por respeito aos seus clientes e receio de aliená-los, caso não agissem.

Nesse sentido, não tenho dúvidas de que aprovar o presente projeto de lei, na forma do substitutivo que apresento, é também apoiar a evolução e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

desenvolvimento das empresas da cadeia alimentícia brasileira; não o fazer é permitir que essas empresas deixem de acompanhar a evolução do mundo, omitam-se no aproveitamento da oportunidade de mercado e se mantenham no século passado, enquanto o mundo avança para a terceira década do Século XXI!

Por todas essas razões, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados - OGM ou seus derivados.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (Lei de Biossegurança).

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 40.

Parágrafo único. O rótulo deverá mostrar, além do “T” que identifica o OGM ou seus derivados, informações sobre quais componentes transgênicos estão contidos no produto, e em qual porcentagem. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**